



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009011-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante X-APPS SOFTWARE LTDA. - ME, é agravado IEDU DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.190

Agravo de Instrumento nº 2009011-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: X-APPS Sistemas Ltda.

Agravada: IEDU Desenvolvimento de Aplicativos e Participações Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa – Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Impossibilidade de conhecimento do recurso, por ausência de pressupostos de admissibilidade, correspondentes à regularidade formal e ao interesse em recorrer – Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e inobservância da formalidade prevista no art. 1.016, III, do Código de Processo Civil – Não preenchimento, “in concreto”, do binômio necessidade-utilidade do recurso – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 89/94 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Pugna a agravante pela anulação ou reforma da decisão recorrida, para o fim de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentado, com a consequente extinção daquele, sustentando a inexecutibilidade, nos termos do art. 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil, de título executivo judicial, correspondente à sentença de mérito objeto de cumprimento, com base na demonstração, pela prova pericial, produzida em primeiro grau, da efetiva prestação de serviço.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem

a concessão de efeito suspensivo ou ativo (fls. 19/20) e contrarrazoado.

Este o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. X-APPS SISTEMAS EIRELI, qualificada nos autos, ofereceu, contra, IEDU DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, também qualificados, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, inexistência de título exequível, requerendo a extinção da execução nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Pugna pelo acolhimento da impugnação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impugnação deve ser rejeitada liminarmente. No caso, verifica-se que a executada, ora impugnante, pretende rediscutir temas já acobertados pela coisa julgada, não tendo sido juntados aos autos documentos supervenientes à sentença para fins de comprovação de eventual pagamento/compensação, nos termos do art. 525, § 1º, VII, do CPC. A questão de existência de título executivo já foi objeto de análise dos autos na fase de conhecimento, estando cobertas pela coisa julgada. É impossível a rediscussão pretendida pelo impugnante, sob pena de ofensa à coisa julgada. Restaram as questões objeto da impugnação, portanto, irrecorridas e cobertas pela preclusão máxima, tendo transitado em julgado (fl. 650 dos autos principais). As questões, pois, estão cobertas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, reiterando-se aqui todos os fundamentos da r. sentença, coberta pela coisa julgada. Possível o reconhecimento de preclusão consumativa no caso, o que impede a reapreciação do tema por parte do Juízo e das próprias partes. Logo, o instituto da coisa julgada obsta a reanálise do tema por parte do Judiciário, até porque os documentos e alegações, posteriores à sentença não permitem conclusão diversa por parte do Juízo. Conclui-se, portanto, que não se pode reabrir a discussão acerca da condenação da ré, fixada em

sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acoberta dapela eficácia preclusiva da coisa julgada. Embora a prescrição constitua matéria de ordem pública e possa ser conhecida e declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se pode olvidar que, conforme dispõe o artigo 507, do CPC, é defeso às partes discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Comentando o dispositivo legal análogo do CPC/73 (art.473), Nelson Nery Jr. ensina que “o limite final para a apreciação das questões de ordem pública e de direitos indisponíveis é a preclusão máxima, denominada impropriamente de 'coisa julgada formal' (nas instâncias ordinárias) ou, em se tratando do juiz de primeiro grau, a prolação da sentença demérito (Nery, Recursos, n. 2.3.4.3, pp. 95/96)”, (em Código de Processo Civil Comentado, 11ªedição, ed. RT, p. 739).Ademais, de se lembrar que o art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC, estabelece que a prescrição, na fase de cumprimento, somente poderá ser alegada em impugnação quando superveniente à sentença, pena de afronta à coisa julgada (nota 22 ao art. 475-L do CPC/73 análogo ao art.525, § 1º do CPC/15, p. 565, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, 43ª edição, ed. Saraiva). Nesse sentido: “Embargos de declaração. Prequestionamento. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigos 600, inciso II, e 601, CPC). Rediscussão de matéria já decidida em primeira e segunda instâncias, na fase de conhecimento (prescrição). Correta aplicação. Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0254508-29.2011.8.26.0000; Relator(a): Francisco Orlando; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2012; Data de Registro: 05/03/2012) “IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Matéria já discutida e apreciada quando do julgamento da ação de conhecimento Impossibilidade Trânsito em julgado do decisum Inteligência do artigo 473 do Código de Processo Civil: Não se admite, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a rediscussão de matéria já apreciada quando do julgamento da ação de conhecimento, especialmente se o impugnante não recorreu da sentença de mérito que afastou suas alegações, sendo aplicável o quanto determina o

artigo 473 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 0089519-06.2011.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento:13/06/2012; Data de Registro: 14/06/2012) Aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes precedentes: OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. CÁLCULO DO VALOR DAS MENSALIDADES. INVIÁVEL REDISCUSSÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. Insurgência contra decisão que determinou a expedição de novos boletos, com exclusão dos reajustes anuais de contrato coletivo aplicados em 2014 e 2015. Decisão mantida. Inviável a rediscussão do mérito da demanda em sede de cumprimento de sentença. Coisa julgada e eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 503, 508, CPC). Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22114948220168260000 SP 2211494-82.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 14/03/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2017) Ação monitória Mútuo Cumprimento de sentença Prescrição Eficácia preclusiva da coisa julgada Cálculos Impugnação específica Art. 475-L, § 2º, do CPC de 1973 Penhora Salário Reservas. 1. Com o trânsito em julgado da sentença constitutiva do título, prolatada em ação monitória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada material, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da cobrança, na fase de cumprimento de sentença. 2. Não tendo os devedores apresentado cálculos a fim de contrapor os da credora e não apontando qualquer justificativa plausível para que estes sejam declarados exorbitantes, não há que se falar em excesso de execução. 3. A impenhorabilidade dos salários (art. 649, IV, do CPC/1973) restringe-se às quantias necessárias à subsistência do devedor, sendo possível a penhora de reserva de capital. Impugnação rejeitada. Prescrição afastada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01696770520128260100 SP 0169677-05.2012.8.26.0100, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 26/06/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

28/06/2017) ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA E SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. EXEGESE DOS ARTS. 508 E 525, § 1.º, INC. VII, DO CPC. *Em impugnação ao cumprimento de sentença, só se admite a alegação de extinção da obrigação se o pagamento apontado pela parte é superveniente à sentença, caso contrário, opera-se a coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Recurso desprovido.* (TJ-SP 20861981620178260000 SP 2086198-16.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 25/09/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2017) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, SOB A ASSERTIVA DE QUE A SENTENÇA DEIXOU DE APLICAR A GRADUAÇÃO DA LESÃO DO AUTOR APURADA NO LAUDO PERICIAL. CÁLCULO QUE SIMPLEMENTE EXPRESSA O CONTEÚDO DO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA A OBSTAR QUALQUER DISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. *A execução deve observar estritamente os limites do título executivo e, no caso, o dispositivo da sentença contém a condenação da demandada ao pagamento da quantia determinada, comando que alcançou a coisa julgada material. Não se tratando de erro material, dada a inequívoca manifestação de pensamento do prolator, impossível cogitar de qualquer alteração na fase executória, em que já se encontra presente a eficácia preclusiva da coisa julgada.* (TJ-SP 21726659520178260000 SP 2172665-95.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 17/10/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2017) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, SEGUIDA DE RECONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, SOB A ASSERTIVA DE QUE

O ACÓRDÃO DEIXOU DECONSIDERAR A INOCORRÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO INSS DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À OBRA, POR PARTE DA DEMANDADA. CÁLCULO QUE SIMPLEMENTE EXPRESSA O CONTEÚDO DO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA A OBSTAR QUALQUER DISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. A execução deve observar estritamente os limites do título executivo e, no caso, o dispositivo da sentença, mantida pelo acórdão, contém apenas a condenação da autora-reconvinda ao pagamento da quantia determinada, comando que alcançou a coisa julgada material. Não se tratando de erro material, dada a inequívoca manifestação de pensamento lançada, impossível cogitar de qualquer alteração na fase executória, em que já se encontra presente a eficácia preclusiva da coisa julgada. (TJ-SP 21890554320178260000 SP 2189055-43.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 17/10/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2017) Por conseguinte, de rigor a rejeição da impugnação. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Deixo de condenar a impugnante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

grifei. Int. (fls. 89/93 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o recurso sequer comporta conhecimento, por ausência de pressupostos de admissibilidade, correspondentes à regularidade formal e ao interesse em recorrer. Vejamos.

Primeiramente, impende mencionar que a agravante, a bem da verdade, não impugna, de forma específica, nas razões do agravo de instrumento, o fundamento que, precipuamente, lastreou a decisão recorrida, correspondente à eficácia preclusiva da coisa julgada, tendo se limitado a reiterar, nas razões do agravo de instrumento, praticamente, os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos que deduziu, em primeiro grau, ao sustentar a suposta inexecutibilidade do título executivo judicial, com base na pretensa demonstração, por meio de prova pericial, produzida na fase de conhecimento, de efetiva prestação de serviço, tese que restou refutada, de forma expressa, frise-se, não só na sentença condenatória (fls. 38/48 dos autos do incidente de cumprimento de sentença), mas, também, no acórdão exequendo, transitado em julgado, proferido por esta Câmara, quando do julgamento do apelo por ela interposto (fls. 428/436 dos autos de origem), do qual merece transcrição o seguinte trecho:

(...) Pelo que se vê dos fundamentos da sentença, que bem analisou o conjunto probatório, a apelante não tinha mesmo razão. E isso porque a perícia confirmou que a recorrente não cumpriu o prazo estipulado no contrato. A essência da ação pode ser resumida da seguinte maneira: (i) a autora pagou o valor total de R\$ 75.000,00 pelo contrato firmado com a ré, que incluía a execução completa do serviço ajustado e a entrega de software; (ii) a ré não só deixou de entregar o software, como prometido, mas também atrasou o cronograma e realizou apenas a etapa de pré-desenvolvimento. Essa etapa de pré-

desenvolvimento tem o valor de R\$ 7.460,00, que não foi contestado. O pedido da autora é simplesmente a devolução dos valores pagos em excesso, descontando os valores correspondentes ao trabalho realizado pela apelante. Anote-se que a apelante havia estabelecido um valor específico para cada fase do projeto, de modo que é justo que seja devolvido à apelada o valor de R\$ 67.540,00, que equivale a R\$ 75.000,00 (que é valor total do contrato pago pela recorrida) menos R\$ 7.460,00 (valor das fases concluídas). A conduta da apelante demonstra que sua intenção era a de receber o valor total do contrato mesmo sem ter cumprido todas as suas obrigações e concluído todas as fases do projeto, o que viola o princípio da boa-fé contratual. Não há fundamento legal para que a apelante retenha a totalidade do valor contratual quando ela mesma admite não ter cumprido o contrato e ter realizado apenas algumas etapas. Nos termos do que esclareceu o expert, em projetos de desenvolvimento de software, a fase de planejamento é a mais importante e deve ocupar a maior parte do tempo, cerca de 60%. Durante essa fase, é definido o que o software desempenhará, são estabelecidas as regras de como ele vai funcionar, são detalhadas todas as suas partes e depois é montado um protótipo. Somente depois que o cliente aprovar tudo, é que se começa, de fato, a construir o software. No caso em tela, como destacou o perito, “as partes acertaram como prazo para o planejamento de somente 10 (dez) dias úteis, o que mesmo se utilizando o “mock-up”, não foi suficiente para conclusão. Abaixo temos duas tabelas fornecidas pela requerida, a primeira é a que estabelece os prazos de cada fase do projeto, já a segunda é da linha do tempo do projeto, comparando as duas é possível verificar que o prazo estabelecido para a primeira fase (Pré-Desenvolvimento) não foi cumprido. Desta forma o projeto foi concluído, mas não respeitou os prazos acertados em contrato, com seu início em 23 de março e a primeira versão do App (arquivo xd) para aprovação enviado no dia 20 de abril, e a segunda de alta fidelidade em 24 de abril, já no dia 26 de abril foi enviado a terceira com as correções apontadas pela requerente, que não houve interações/aprovação. A responsabilidade de especificar prazos e cumpri-los é da requerida, por ter

conhecimento técnico e expertise na produção de Apps (software), e ao estabelecer um prazo muito curto para o planejamento do projeto prejudicou a sua conclusão de acordo com contrato.” Não há prova que dê respaldo à pretensão recursal e nem ficou provado que foi a apelada que não validou os protótipos para seguir com o desenvolvimento das próximas fases. E do quesito 6 (fls. 268) mencionado no recurso não se extrai essa referida culpa da apelada. O que disse o perito foi: “As primeiras versões do protótipo enviadas, houve interações da requerente no aplicativo de comunicação, informando a necessidade de ajustes, já a última versão, enviada em 24 de maio, não houve interação/aprovação”. Mas, respondendo ao quesito seguinte (“Ao analisar a interação de fls. 142, pode-se concluir que a Requerente solicitou implementação fora do escopo, previsto no Planejamento Inicial das Atividades do Projeto?”), o perito salientou o seguinte: “Solicitou, mas em seguida pediram para finalizar o protótipo e só depois iniciar o desenvolvimento da trilha de carreiras.” Não havendo causa para reforma, a sentença fica mantida (fls. 433/436 dos autos de origem).

Nesse cenário, não há dúvida quanto à ofensa, por parte da agravante, não só ao princípio da dialeticidade recursal, mas, também, à exigência prevista no art. 1.016, III, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se pronunciou, em diversas ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça, consignando que:

(...) É entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto, o que não ocorreu no caso controvertido. (...) À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida,

requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório. (AgInt no REsp n. 2.176.605/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

(...) À luz do princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido, demonstrando a necessidade de modificação do julgamento, não sendo suficientes alegações genéricas contrárias ao decidido. (AgInt no AREsp n. 2.465.522/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

(...) Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.708.874/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

(...) À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. (EDcl no AREsp n. 154.761/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.)

Não bastasse isso, salta aos olhos, ainda, o não preenchimento, “in concreto”, do binômio necessidade-utilidade, porquanto o presente recurso, à evidência, não se revela apto a propiciar nenhum resultado de ordem prática para a agravante, na medida em que veicula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tema acobertado pelo manto da imutabilidade, dada a ocorrência da preclusão consumativa, nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, como bem observou o juiz da causa, em relação à tese de adimplemento contratual, refutada, de forma expressa, repise-se, na fase de conhecimento, com base, justamente, na prova técnica, não só por parte daquele, mas, também, por esta Câmara, como se viu alhures.

Por tais razões, meu voto não conhece do agravo de instrumento, apresentado com caráter protelatório, o que fica observado.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator